

Referência nº:

SED-POL-ASS-001

Estabelecido em: 15/03/2022

Válido até: 15/03/2024

TÍTULO: Política - Preservar a confidencialidade obtida no prontuário

Classificação:

Interno

Página 1 de 7

Controle Histórico					
Revisão	Data	Elaboração	Verificação	Aprovação	
0	02/09/2019	Fabricia Pacheco	Edemilson Antônio	Dr José Renato Couppê	
		Leite	Donola	Schmidt	
1	15/03/2022	Fabricia Pacheco E	Edemilson Antônio Donola	Dia Maura Aparecida da Silva,	
				െ. Roberto Rezende Machado e	
		Lone		Dr. José Renato C. Schmidt	

1. OBJETIVO

Orientar médicos cooperados quanto a importância da manutenção, manuseio e confidencialidade dos prontuários dos beneficiários.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Aplica-se aos médicos cooperados da Unimod Pindamonhangaba.

3. SIGLAS E DEFINIÇÕES

CDC – Código de defesa do consumidor

CFM – Conselho Federal de Mezicina

LGPD - Lei Geral de Froteção de Dados

RN - Resolução Normativa

4. DIRETRIZES

4.1 O PRONTUÁRIO

Foi definido de acordo com a **Resolução** nº 1638/2002: como documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registrados, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico,



—ps ElD



DKKM DKKM





Referência nº:

SED-POL-ASS-001

Estabelecido em: 15/03/2022

Válido até: 15/03/2024

TÍTULO: Política - Preservar a confidencialidade obtida no prontuário

Interno

Classificação:

Página 2 de 7

que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo (CFM).

É vedado ao médico deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente Codigo de Ética Médica, art. 87).

4.2 O PRONTUÁRIO DO PACIENTE

Deve conter registro dos atendimentos prestados, o qual necessita estar completo, legível e assinado, e, após emitido, não pode ser apagado. O CFM dispõe que o prontuário, físico ou eletrônico, pode ser solicitado pelo paciente ou representante legal, sendo seu direito ter acesso à cópia integral.

O prestador de serviço que impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros está sujeito a uma pena de seis meses a um ano de detenção ou multa (Art. 72 - CDC).

É vedado ao médico negar, ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão. Savo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros (Código de Ética Médica, art. 88).

4.3 CONFIDENCIALIDADES DO PRONTUÁRIO

Para garantir que as informações dadas em confiança, pelo paciente ao médico, sejam resguardadas de divulgação a outros.

O sigilo médico e o acesso ao prontuário são orientados por leis e normas, a fim de preservar e não expor a relação médico/paciente, independente do meio utilizado, físico ou eletrônico. É competência do médico ou da instituição de saúde o dever de guarda, responsabilidade e sigilo. Assim, não pode ser exposto sem a expressa autorização do paciente ou responsável legal. É imperativo que o acesso ao prontuário seja limitado, conforme o papel e função das pessoas envolvidas no processo assistencial. Dessa forma, deve-se obediência à legislação e às normas do Código de Ética Médica.



Ell)

DS

DKKM DKKM

SED-I-QUAD 36 BCCS



Referência nº:

SED-POL-ASS-001

Estabelecido em: 15/03/2022

Válido até: 15/03/2024

TÍTULO: Política - Preservar a confidencialidade obtida no prontuário

Classificação: Interno

Página 3 de 7

Código de Ética Médica - Capítulo I – item XI – O Médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

Código de Ética Médica - Capítulo IX – art. 73 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Código de Ética Médica - Capítulo X - art. 85 - Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissiona quando sob sua responsabilidade.

Resolução CFM nº 1.605/2000 - art. 1 - O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.

Código Penal - art. 154 - Revelar alguém pero justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuia revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Requisição de Prontuário por Autoridades Judiciárias e Policiais

No cumprimento de ordens judicials requisitando cópias de prontuários, médicos e hospitais devem observar se a ordem judicial vera acompanhada da autorização do paciente, quando não há qualquer impedimento legal ou ético no atendimento; se não houver autorização, deverá ser avaliado se há justa causa, não bastando pedidos genéricos; o prontuário somente poderá ser entregue ao médico perito nomeado pelo juiz, a teor do que dispõe o Código de Ética Médica.

4.4 CONDUTAS IMPORTANTES:

- {Não emitir informações, sem a anuência do paciente, sobre prontuário;}
- Ao desprezar impressos com dados do paciente, é necessário garantir que sejam fragmentadas qualquer informação;
- *Proibir* {É proibida} a emissão de cópia total ou parcial de quaisquer informações do prontuário, salvo quando consentido pelo próprio paciente, representante legal ou por ordem judicial;

JPF

—bs ElD DS

DKKM

SED-I-QUA-DS Rev.7



Referência nº:

SED-POL-ASS-001

Estabelecido em: 15/03/2022

Válido até: 15/03/2024

TÍTULO: Política - Preservar a confidencialidade obtida no prontuário

Classificação:

Página 4 de 7

- Não extrair cópia dos prontuários dos pacientes, mesmo que parcial, por razões de sigilo médico, exceto nos casos de autorização escrita do respectivo paciente, com firma reconhecida ou no caso de identificação de indícios de irregularidades no atendimento do associado-peciente, cuja comprovação necessite de análise do prontuário médico, sendo que, em ambos os casos, a retirada de cópia servirá exclusivamente para fins de instrução de auditoria.
- Recomendar (É recomendado que) as pessoas envolvidas no processo assistencial do paciente assinem termo de sigilo em relação às informações confidenciais do paciente.
- Adotar medidas necessárias para garantir o sigilo e confidencialidade dos Dados Pessoais coletados e armazenados sob sua guarda, incluindo prontuários médicos, na condição de Informações Confidenciais, mesmo após o encerramento do vínculo com a UNIMED DE PINDAMONHANGABA, exceto àqueles que já eram de conhecimento público.
- Respeitar medidas de segurança da informação e conscientizar equipe e envolvidos sobre a proteção de dados em atendimento a **Lei 13.709/: Lei Geral de Proteção de Dados** Pessoais (**LGPD**).

4.5 ASPECTOS LEGAIS

As informações contidas no prontuário pertencem ao paciente e estão sob guarda e supervisão permanente do médico e/ou instruição de saúde.

São reguladas por leis e nomas centre elas:

- Seção IV do Código Penal, artigo 153;
- Seção IV do Código Penal, artigo 154;
- Código de Ética Médica;
- Resolução CFM nº 1605/2000;
- Resolução CFM nº 1638/2002;
- Resolução CFM nº 1821/2007
- RN n° 21/2002;
- Código de defesa do consumidor;
- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018.



—ps ElD



DKKM DKKM





Referência nº:

SED-POL-ASS-001

Estabelecido em: 15/03/2022

Válido até: 15/03/2024

Classificação:
Interno

TÍTULO: Política - Preservar a confidencialidade obtida no prontuário

Página 5 de 7

Importante: O prontuário médico é o principal instrumento de defesa em qualquer esfera de processo.

4.6 PRINCÍPIOS

A UNIMED Pindamonhangaba, assim como seus **Fornecedores**, **Frestadores de Serviços e Terceiros** envolvidos, se comprometem a cumprir as normas previstas na legislação aplicável, em respeito aos seguintes princípios:

- ✓ Os dados pessoais serão coletados apenas para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incom; atível com essas finalidades (limitação das finalidades);
- ✓ Os dados pessoais serão coletados de forma adequada, pertinente e limitada às necessidades do objetivo para os quais eles são processados (minimizacês dos dados).

4.6.1 Informações Coletadas

A coleta de dados pessoais deve se aar em conformidade com o disposto nessa Política de Privacidade e dependerá do consentimento do titular, sendo esse dispensável somente nas hipóteses previstas no art. 7º da Lei de Proteção de Dados Pessoais.

- ✓ Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- ✓ Para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- ✓ Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o usuário, a pedido do titular dos dados;
- ✓ Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem):
- ✓ Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular dos dados ou de terceiros;
- ✓ Para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias.



—ps Ell)



—ds DKKM





Referência nº: SED-POL-ASS-001

Estabelecido em: 15/03/2022

Válido até: 15/03/2024

TÍTULO: Política - Preservar a confidencialidade obtida no prontuário

Classificação: Interno

Página 6 de 7

5. VALIDAÇÃO E APROVAÇÃO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Esta Política foi validada e aprovada pelo Conselho de Administração, conforme ata de reunião do dia 14/03/2022.

Essa Política foi elaborada em conformidade com a Lei Federal n. 12.965 de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e com a Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Proteção de Dados Pessoais), doravante denominadas simplesmente como "legislação activade".

6. REGRAS DE CONSEQUÊNCIA

As consequências em caso de descumprimento destas diretrizes serão tratadas em conformidade com o Estatuto Social da Unimed Pindamonhangaba disponível na Área do Cooperado (site www.unimedpinda.com.br), tópico de Infrações e Panalidades (artigos 37º e 38º) e Código de Conduta e Ética Institucional, tópico de penalidades e ações disciplinares. Situações excepcionais serão encaminhadas para a Diretoria Executiva e/ou demais órgãos de governança.

7. REFERÊNCIAS

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, 2018. Disponível em: http://www.procon.sp.gov.br/pdf/CDCcompleto.pdf.

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.217/2018, Código de Ética Médica. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217.

RESOLUÇÃO CFM nº 1.605/2000, O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica. Revoga-se a Resolução CFM nº 999/1980. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2000/1605.



— DS EU) DS

—ps DKKM





Referência nº:
SED-POL-ASS-001
Estabelecido em: 15/03/2022
Válido até: 15/03/2024
Classificação:

TÍTULO: Política - Preservar a confidencialidade obtida no prontuário

Interno
Página 7 de 7

RESOLUÇÃO CFM nº 1.638/2002, Define prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de **Prontuários** Instituições saúde. Disponível nas de em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1638.

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.821/2007, Aprova as normas técnicas concernentes a digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos occurrientos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucces/BR/2007/1821.

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 21, Dispõe sobre a proteção das informações relativas à condição de saúde dos consumidores de planos privados de assistencia à saúde e altera a Resolução - RDC nº 24, de 13 de junho de 2000. Disponível em: http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=iegis/acao&task=PDFAtualizado&format=raw&id=NT g0

LEI nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivii_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

8. CONTROLE DE ALTERAÇÕES

Revisão 0 - Inicial.

Revisão 1 – Alteração nos items 2, 3, 4.4, 4.5, 6 e 7. Inclusão do item 4.6 e 4.6.1.

JP F

—ıs €U) DS

DKKM

—ps DJKCS